



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.720288/2023-03
ACÓRDÃO	3401-014.424 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAZÔNIA ENERGIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/04/2018 a 06/12/2018

CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
EFEITOS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo.

Ocorre a instauração do contencioso em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Havendo adequada fundamentação legal e tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por autoridade competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa na lavratura dos autos de infração, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de exigir os tributos extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, não conhecer do mérito em razão da concomitância com a ação judicial perante a Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, processo judicial nº 1009321-66.2017.4.01.3400.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO**Leonardo Correia Lima Macedo – Conselheiro**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 107-026.837 – 10ª TURMA/DRJ07, que julgou improcedente a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo, mantendo o crédito tributário.

Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ resume os fatos da seguinte forma:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/11/2023 para cobrança de tributos PIS importação e COFINS-importação, nos períodos dos fatos geradores ocorridos entre 04/18 e 12/18, pela Alfândega do Porto de Manaus, conforme o Relatório Fiscal formalizado às fls. 02/45.

Informa o Autuante que o crédito foi lançado para prevenir a decadência, tendo em vista a medida judicial, com deferimento de liminar no Mandado de Segurança 1009321-66.2017.4.01.3400/AM, suspendendo a exigibilidade dessas exações. Detalha:

No curso do despacho aduaneiro das Declarações de Importação (DI's) constantes no relatório DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO do Auto de Infração, foi apurado o NÃO RECOLHIMENTO de PIS E COFINS IMPORTAÇÃO com amparo nos efeitos da tutela inicialmente deferida pela 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF, Classe Judicial: Procedimento Comum Cível, Número do Processo: 1009321-66.2017.4.01.3400, datada em 09 de agosto de 2017.

No entanto, ainda em primeiro grau, o Juízo da 9ª Vara da SJDF acatou pedido de reconsideração formulado pela Fazenda Nacional e pelo SINDICOM, na condição de amicus curiae e, assim, revogou a tutela deferida.

Nada obstante, em 27 de fevereiro de 2018, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Processo: 1001640-26.2018.4.01.0000 – Classe: Agravo de Instrumento, decidiu manter em antecipação da tutela recursal, a liminar deferida pela 9ª Vara Federal Cível da SJDF e, por decorrência, suspender a

incidência do PIS e da COFINS sobre produtos importados pela parte autora oriundos de país signatário do GATT, até o julgamento do feito em 1º grau.

Assim, constatou-se o não recolhimento dos tributos supracitados na importação de mercadorias, tendo em vista as mencionadas decisões proferidas ANTES DO REGISTRO das DI's objetos deste Auto de Infração, bem como o fato da ordem judicial permanecer em vigor, visto que ao consultar o andamento do Processo: 1009321-66.2017.4.01.3400 foi possível constatar a existência da Decisão Judicial id. 993296672 que, resumidamente, considerou que a decisão proferida em 27/02/2018 pelo TRF1 (1001640-26.2018.4.01.0000) restaurou os efeitos da decisão de tutela de urgência concedida a favor do sujeito passivo, ainda na primeira instância.

A União protocolou no STJ pedido de suspensão de liminar, sendo que as decisões tomadas no âmbito do STJ foram analisadas pelo juízo da 9ª Vara da SJDF, bem como as decisões tomadas pelo TRF1 e pela própria primeira instância que, assim, concluiu o seguinte (Decisão Judicial ID 993296672)

(...)

O posicionamento adotado pela 9ª Vara da SJDF na Decisão Judicial id. 993296672 importou inclusive na determinação de revisão dos créditos lançados no PAF nº 10283.721.209/2020-97, não sendo necessário detalhar neste auto de infração os procedimentos determinados pela mencionada vara, mas, apenas, registrar a importância da interpretação realizada pela citada decisão.

Porém, foram opostos Embargos de Declaração pela União (id. 1025505788) e pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (id. 1031225287), ante a alegação de omissão na Decisão id. 993296672.

No dia 24/05/2023, foi proferida a Decisão id. 1636177852 (Processo: 1009321-66.2017.4.01.3400), resolvendo os embargos de declaração e esclarecendo que os marcos temporais a serem observados pela Fazenda Nacional para o cumprimento tanto da decisão que deferiu a tutela de urgência (id. 2417779), quanto das demais proferidas pelo Juízo ad quem são aqueles estabelecidos pela decisão id. 993296672.

Com efeito, o juiz da 9ª Vara da SJDF acolheu em parte os embargos declaratórios, apenas para modificar o item “b” da decisão recorrida (993296672), que passou a ter seguinte redação:

“b) suspender a exigibilidade dos créditos objeto do PAF nº. 10283.721.209/2020-97, ficando a ré impedida de inscrever a autora na Dívida Ativa e no CADIN em razão dos débitos em epígrafe. Caso a União já tenha promovido a inscrição da autora, ou ajuizado execução fiscal, deverá adotar as medidas necessárias para cumprimento da presente decisão,

permitindo tanto que a autora emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quanto se habilite no SUFRAMA, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária;" Os demais pontos da decisão embargada (id. 993296672) foram mantidos, ou seja, os marcos temporais a serem observados quando do lançamento dos créditos.

Em síntese, ao analisar o andamento do Processo: 1009321-66.2017.4.01.3400 (SJDF) e, ainda, as informações existentes nas decisões id: 993296672 e id: 1636177852 do processo, é possível constatar que no entendimento atual do judiciário os lançamentos objeto deste Auto de Infração, devem ser realizados com suspensão da exigibilidade dos créditos, visto que as Declarações de Importação – DIs relacionadas compreendem o período de 20/04/2018 a 18/12/2018, ou seja, intervalo que as mencionadas decisões afirmam que a tutela de urgência vigorava em sua integralidade.

Essa conclusão está ratificada pelos documentos juntados pelo sujeito passivo que, quando intimado do início deste procedimento fiscal, realizado no Processo 13042.141479/2023-93, juntou os papéis de fls. 11 a 4566, referentes aos processos mencionados neste Auto de Infração.

Ainda com relação às DIs relacionadas neste Auto de Infração, é oportuno mencionar que o lançamento aqui tratado levou em consideração as Declarações de Importação que foram objeto de outros PAFs (inclusive o PAF nº 10283.721.209/2020- 97), com finalidade de evitar a duplicidade de lançamento, ou seja, cobrar novamente tributos relacionados às declarações que já foram objeto do Auto de Infração de outros processos.

Tendo em vista a importação de mercadorias, faz-se necessário o recolhimento da COFINS IMPORTAÇÃO nos termos da fundamentação legal a seguir anexada ao presente Auto de Infração.

A não incidência da COFINS IMPORTAÇÃO mencionada na sentença judicial, a qual, data vênua, seria uma SUSPENSÃO, nos termos da lei 10.865/2004, artigo 14-A, refere-se aos casos de importação de mercadorias por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

O provimento judicial que determinou a não incidência da referida contribuição, contudo, não impede a Autoridade Tributária da União (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) de realizar o lançamento do crédito devido, adstringindo-se apenas à suspensão da exigibilidade do tributo.

Dessa forma, o presente lançamento tem por finalidade prevenir a decadência dos referidos créditos (suspensos nos termos do art. 151, inciso

IV, da Lei nº 5.172/66 – CTN), sem incidência de multa de ofício e com interrupção da incidência da multa de mora nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, até que haja decisão definitiva na esfera judicial.

Os valores lançados são aqueles declarados pelo sujeito passivo nas Declarações de Importação – DIs.

Assim, o presente Auto de Infração tem o mister de notificar o débito ao sujeito passivo e evitar a decadência do direito de lançar, mantendo a possibilidade de efetiva cobrança do crédito tributário em caso de reversão do provimento judicial.

Nestes termos, promove-se o lançamento do crédito tributário devido, bem como seus acréscimos legais, nos valores a seguir detalhados em planilha anexa.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 13/11/2023 (fls. 391), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 401 e subsequentes, em 12/12/2023, alegando o que se resume pelos seguintes excertos:

I – PRELIMINAR 01 – DO RECONHECIMENTO DO DIREITO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO N.º 1009321-66.2017.4.01.3400 – NÃO INCIDÊNCIA DOS PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO PARA COMÉRCIO NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM):

(...)

II – PRELIMINAR 02 – DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS FATOS GERADORES DE 20/ABRIL/2018 A 12/NOVEMBRO/2018:

(...)

Diante disso, dúvidas não restam de que todos os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até 12/novembro/2018 estão extintos por força da decadência, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional – CTN, tendo em vista que os registros das Declarações de Importação se deram antes dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à formalização do lançamento (13/novembro/2023).

III – PRELIMINAR 03 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO EM VIRTUDE DA AFRONTA À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DO ADQUIRENTE E QUE INFLUENCIA DIRETAMENTE NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

(...)

Ocorre que a adquirente é detentora de decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurou o “afastamento da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as importações realizadas pela Impetrante no âmbito

da Zona Franca de Manaus de insumos para produção/transformação de combustíveis derivados ou não de petróleo e destinados à comercialização, industrialização ou consumo interno na área da Zona Franca de Manaus” (Doc. 05).

Disso resulta, que todas as importações de insumos necessários à produção da gasolina “C” e do óleo diesel “B” realizadas e que tenham como destinatário a ATEM’S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, devem ser desoneradas da Contribuição para o PIS e da COFINS, o que não foi observado no caso em questão, afrontando a coisa julgada formal e material nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição; art. 6º, §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e o art. 502 do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

IV – PRELIMINAR 04 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO:

Como exposto no item anterior, a Recorrente não poderia ser onerada pelas operações realizadas com a ATEM’S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, o que não foi levado em consideração pela fiscalização.

Na verdade, a fiscalização pautou-se, exclusivamente na decisão proferida nos Autos do Processo Judicial n.º 1009321-66.2017.4.01.3400, para efetuar o lançamento, o que é inconcebível.

Acontece que, como é cabido, os ATOS ADMINISTRATIVOS se regem pelo Princípio da Motivação, tal como determinam os arts. 2º, caput e 50 da Lei n.º 9.784, de 29.01.1999.

Repita-se, mais uma vez, no presente caso, a Receita Federal está pautando a realização do lançamento na suspensão da exigibilidade do crédito tributário deferida nos Autos do Processo Judicial n.º 1009321-66.2017.4.01.3400, o que não é por si só suficiente para determinar a formalização de um lançamento tributário, posto que existem outros fundamentos que transcendem esse embasamento, como é o caso da decisão judicial transitada em julgado nos Autos do Processo n.º 1003917-81.2019.4.01.3200, o que não foi considerado.

Sendo assim, a motivação do ato administrativo (lançamento tributário) mostra-se totalmente descabida, o que resulta em sua nulidade.

V – DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DESONERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS POR EMPRESAS SEDIADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS:

(...)

No caso dos Autos, em que pese a Receita Federal do Brasil ter reconhecido a desoneração do IPI, ao mesmo tempo manteve a cobrança da

Contribuição para o PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre as operações da Recorrente, contrariando o que dispõe o art. 14, caput da Lei n.º 10.865/2004.

VI – DOS DEMAIS FUNDAMENTOS QUE RESULTAM NA DESONERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO:

(...)

Pois bem, o caso dos Autos merece ser analisado com cautela, isto porque, as mercadorias importadas pela Recorrente são originadas de países signatários do “General Agreement on Tariffs and Trade – GATT”, tratado este que determina a equiparação de tratamento tributário.

Diante disso, essas operações são acobertadas pela CLÁUSULA DE EQUIPARAÇÃO COM AS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS NACIONAIS, nos termos preconizados pelo Decreto n.º 1.355, de 30.12.1994, que incorporou os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais do GATT.

(...)

Do trâmite administrativo

Em 09/02/2024 (fls. 628), a Equipe de Controle Judicial da DRF-PORTO VELHO/RO informou que a tutela antecipada deferida continuava em vigor, haja vista que a referida ação aguardava prolação de sentença definitiva.

O processo foi encaminhado à ECOA para as tratativas referentes à apreciação da impugnação, pela instância administrativa, no que diz respeito ao disposto nos termos do Decreto 70.235/72, e ainda disposto no Parecer Normativo COSIT Nº 7, de 22 de agosto de 2014 (Publicado no DOU de 27/08/201, seção 1, pág. 65), especificamente para reconhecer a provável concomitância entre o processo administrativo e o judicial e seus efeitos.

O Despacho às fls. 632, cotejou-se os elementos de defesa sustentados pelo contribuinte-autor na ação judicial com os argumentos trazidos na Impugnação, para concluir:

Por tudo relatado, pode ser concluído, portanto, que somente as 4 matérias apresentadas como preliminares na defesa administrativa não foram arguidas na ação judicial, ocorrendo a coincidência assim apenas nas 2 matérias qualificadas na impugnação como de méritos.

Em 14/05/2024 a Autoridade Fiscal emitiu o DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2024 – DRF BELÉM, com as seguintes conclusões:

No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dispostas no art. 2º do Decreto nº 6.641/2008, decido o que segue.

Com base no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, e considerando as informações constantes no Despacho de Instrução às fls.

632/635, que evidenciam a renúncia tácita do interessado às instâncias administrativas de julgamento no que se refere à matéria contestada judicialmente, DECLARO definitiva, na esfera administrativa, a exigência discutida no âmbito do processo nº 12266.720288/2023-03 no que se refere aos objetos de contestação judicial, devendo o rito administrativo de julgamento seguir para os objetos não coincidentes.

É o relatório.

Do Voto da DRJ

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Entendeu que o Auto de Infração de PIS-Importação e COFINS-Importação, relativo às importações foi validamente lavrado para prevenir a decadência, sendo legítima a constituição do crédito mesmo diante de decisão judicial que apenas suspendeu a exigibilidade.

Afastou as alegações de nulidade, por entender que o lançamento está devidamente motivado, e rejeitou a decadência, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN, uma vez que não houve pagamento antecipado, concluindo pela tempestividade do lançamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformada a empresa apresenta Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência de PIS-Importação e COFINS-Importação.

Das Preliminares de Nulidade

(a) Da alegação de trânsito em julgado e do andamento do processo judicial nº 1009321-66.2017.4.01.3400

A Recorrente sustenta que decisões judiciais reconheceram a não incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação nas importações destinadas ao consumo na Zona Franca de

Manaus, razão pela qual o Auto de Infração não poderia sequer ter sido constituído, ainda que sob o argumento de prevenção da decadência.

Alega que a adquirente possui decisão judicial transitada em julgado afastando a incidência de PIS e COFINS nas importações realizadas na ZFM, o que contaminaria o lançamento efetuado contra a Recorrente, em afronta à coisa julgada.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Conforme consulta realizada por este relator ao sistema PJe (Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal), informação pública e acessível às partes, consta que no dia 05/11/2025 os autos do processo judicial nº 1009321-66.2017.4.01.3400 encontravam-se conclusos para julgamento, sem trânsito em julgado. Assim, inexistente decisão judicial definitiva apta a produzir coisa julgada material.

Tal circunstância reforça o acerto da decisão da DRJ ao reconhecer apenas a suspensão da exigibilidade, sem impedimento à constituição do crédito tributário para fins de prevenção da decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e da jurisprudência consolidada deste Conselho.

Registra-se, ainda, a superveniência de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da SJDF, nos seguintes termos:

“Vistas às partes acerca da decisão do TRF1, nos autos do MS nº 1017266-41.2025.4.01.0000. Após, venham os autos conclusos para sentença, já que, de fato, **o Tema nº 1.244/STJ não abarca discussões relacionadas aos combustíveis**, diante do tratamento diverso apontado pelo art. 37 do Decreto-Lei nº 288/1967, desde sua redação original e reforçado pela Lei nº 14.183/2021, cuja constitucionalidade fora analisada pelo STF na ADI 7.239.”

Logo, referida decisão, além de não ter transitado em julgado, expressamente reconhece que a matéria relativa a combustíveis possui tratamento jurídico específico, afastando a aplicação automática do Tema 1.244/STJ, o que evidencia, ainda mais, a inexistência de identidade plena entre o objeto da discussão judicial e a pretensão de afastar, de plano, o lançamento administrativo.

Diante do exposto, nego provimento.

(b) Decadência do direito de lançar

A Recorrente defende a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, afirmando que, por se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial deveria ser contado da ocorrência do fato gerador, o que fulminaria os créditos relativos às DI registradas até 12/11/2018.

Nesse ponto entendo que não assiste razão à Recorrente.

Também não prosperam as alegações de decadência.

Inexistindo pagamento antecipado das contribuições, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, tendo o lançamento sido efetuado dentro do prazo legal. Ademais, o Auto de Infração encontra-se devidamente motivado, com descrição clara dos fatos, enquadramento legal e demonstração dos valores exigidos, inexistindo ofensa ao art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Nego provimento.

Da Impossibilidade de Análise do Mérito em Razão da Concomitância

A DRJ corretamente reconheceu a concomitância entre o processo administrativo e o judicial, quanto às matérias de mérito submetidas ao Judiciário, aplicando o art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, o Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 e a Súmula CARF nº 1, razão pela qual não conheceu da impugnação nessa extensão.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, não conheço da impugnação quanto as matérias de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, não conhecer das questões de mérito em razão da concomitância com a ação judicial perante a Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, processo judicial nº 1009321-66.2017.4.01.3400.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro